



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.288 - AC (2013/0259654-5)

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : NÚBIA SALES DE MELO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. No caso, o Tribunal *a quo* manteve o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais, em razão de erro judicial que resultou em prisão preventiva que perdurou por onze meses, *quantum* este que merece ser mantido. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da citada Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.288 - AC (2013/0259654-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator) :

Trata-se de agravo regimental manejado pelo ESTADO DO ACRE contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, mantendo incólume o acórdão de fls. 149/164.

O recorrente aduz, *in verbis*:

(...)

Com respeitosa vênia, o ente público entende ser necessária revisão do julgado singular.

Ao invocar o Enunciado nº 7 da Súmula desse Egrégio Tribunal Superior como obstativo ao conhecimento e provimento do Recurso Especial, a decisão singular afirmou que seria necessário o reexame fático-probatório do processo.

De início, é preciso dizer que não se busca questionar os fatos e provas sedimentados na origem, mas uma nova valoração dos mesmos.

Nota-se que a pretensão recursal do Estado não diz respeito a nenhum aspecto fático, mas sim aos efeitos que incidem sobre os fatos tidos por incontroversos pela Corte estadual.

Como se sabe, a responsabilidade civil dos entes públicos é regida pela teoria do risco administrativo, isto é, embora a responsabilização do Estado prescindia da comprovação de culpa, os demais elementos caracterizadores da responsabilidade (conduta, nexo de causalidade e dano) devem estar presentes.

Assim, na medida em que deve ser comprovado o nexo causal entre a conduta imputada ao Ente Público e o dano causado, conclui-se que os seus fatores obstativos também são aplicados no caso de responsabilidade civil do Estado.

Desse modo, a pretensão recursal do Estado não visa a alterar o contexto fático-probatório dos autos, mas sim atribuir a ele a existência de uma excludente do nexo de causalidade.

Portanto, não deveria incidir o óbice do verbete n. 7 da Súmula dessa Corte Superior, de modo que o objeto do Recurso Especial merece ser apreciado, a fim de que seja enfrentada a questão da improcedência da condenação do Estado por danos extrapatrimoniais.

Também o acórdão recorrido deixou de considerar, ao manter a indenização por danos morais em patamar tão elevado, que o art. 944 do Código Civil estabelece que “a indenização mede-se pela extensão do dano” e que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.” Todavia, como se pode constatar pela leitura do acórdão, não houve qualquer pronunciamento sobre a matéria.

De outro lado, a Súmula 7 mencionada na decisão ora agravada, não incide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no presente caso, com a devida vênia, pois se o Estado alega justamente que os fatos contidos nos autos não foram analisados à luz da legislação pertinente (art. 944 do CC), somente caberia, então, prover o recurso. (fls. 217/223).

A decisão atacada, por sua vez, possui o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial do ESTADO DO ACRE manifestado com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CRFB/1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REPARAÇÃO CÍVEL. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO CAUTELAR INDEVIDA. 330 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. (fl. 149).

Noticiam os autos que o autor da ação indenizatória pretende compensação pecuniária por ter permanecido preso preventivamente por cerca de 11 (onze) meses em Ação Penal na qual fora absolvido, após 12 (doze) anos de curso processual, consubstanciando assim manifesto erro judicial.

Em recurso especial, a parte suscita violação ao art. 944 do CC, sob o argumento de que o quantum indenizatório concedido a título de danos morais, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), seria, segundo a tese defendida pelo recorrente, exorbitante e desproporcional face a extensão do dano sofrido pelo recorrido.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que somente é cabível a revisão do valor fixado a título de danos morais quando exorbitante ou ínfimo. No presente caso, como não houve excesso ou valor irrisório, haja vista a gravidade e a magnitude da situação, torna-se inviável a análise da questão sem que se proceda ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da súmula 7/STJ.

Precedente:

(...)

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto para, no mérito, negar-lhe seguimento, nos moldes da fundamentação alhures.

Intimem-se. (fls. 208/209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.288 - AC (2013/0259654-5)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator) :

Após detido estudo dos argumentos trazidos à baila pelo ora agravante, conclui-se que não merece prosperar a espécie, ante a inexistência de qualquer fundamento capaz de alterar as razões da decisão agravada, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

O agravante destina a maior parte da fundamentação recursal para inovar em sua tese inicialmente formulada no apelo nobre, qual seja, a suposta exorbitância da indenização concedida pela Corte de origem, argumentando que o que se questiona é a ausência de nexo causal que excluiria a responsabilidade civil do ente público, sendo que o assunto não foi objeto de debates na decisão ora objurgada.

Por fim, e consoante mencionado anteriormente, não há qualquer argumento presente nos dois parágrafos descritos pela parte (fls. 222/223) capaz de alterar o entendimento aplicado, contando o caso com a incidência da súmula 7/STJ, haja vista a inviabilidade de reforma do *quantum* indenizatório pela inexistência de exorbitância da monta.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0259654-5

AgRg no
REsp 1.397.288 / AC

Números Origem: 0004267252011801000250002 42672520118010002

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : NÚBIA SALES DE MELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : NÚBIA SALES DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.